



TC 014.496/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006.

2. Por meio do Acórdão 7303/2021 – 1ª Câmara (peça 63), retificado materialmente pelo Acórdão 12709/2023 – 1ª Câmara (peça 100), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito constante do item 9.2 da referida deliberação e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 300.000,00, conforme item 9.3.

4. Tendo em vista a extinção da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 3/11/2016 (peça 124), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória, ocorrida em 27/4/2021 (peça 63), não há como persistir a penalidade de multa aplicada à entidade, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada. Registra-se que, para a baixa no cadastro da RFB, é necessário o prévio registro da extinção na Junta Comercial competente, conforme informação extraída no sítio daquele órgão.

6. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento, via Ministério Público junto ao TCU, ao Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 7303/2021 – 1ª Câmara, sessão de 27/4/2021, Ata nº 13/2021, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** à E P Construções Projetos e Serviços Ltda (07.853.032/0001-89).

Seged, em 14 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC 5090-3